

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007

1

Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades <b>operadoras</b> de Serviço de Radiodifusão Comunitária que migram para sistema digital.	Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades <b>detentoras de autorização para a exploração</b> de Serviço de Radiodifusão Comunitária.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiamento às entidades <b>operadoras</b> de Serviço de Radiodifusão Comunitária que optarem por sistema de Radiodifusão Digital.	<b>Art. 1º</b> Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiamento às entidades <b>prestadoras</b> de Serviço de Radiodifusão Comunitária.
§1º o financiamento será concedido apenas para as <b>operadoras que receberem</b> autorização para operação do serviço, nos termos da <b>Lei nº 9.612</b> , de 19 de fevereiro de 1998.	§ 1º O financiamento será concedido apenas para as <b>entidades detentoras de autorização</b> para operação do serviço, nos termos da <b>Lei nº 9.612</b> , de 19 de fevereiro de 1998.
§2º os recursos objeto do financiamento serão aplicados <b>unicamente na aquisição e instalação</b> de equipamentos <b>digitalizados</b> , bem como na <b>contratação de serviços para substituição</b> de tecnologia analógica para digital.	§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados <b>unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras</b> , podendo ser aplicados em:
	I – <b>aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes</b> ;
	II – <b>criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas</b> ;
	III – <b>programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada</b> ;
	IV – <b>projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias, de suas programações e de seus parâmetros de operação</b> ;
	V – <b>apoio à atuação dos conselhos comunitários</b> .
§3º Na operação de financiamento, prevista no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes condições:	§ 3º Na operação de financiamento, prevista no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes condições:
I - prazo de duração de até dez anos;	I – prazo de duração de até dez anos;
II - prazo de carência de dois anos;	II – prazo de carência de dois anos;
III - taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.	III – taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.
<b>Art. 2º</b> O <b>fundo para o</b> financiamento referido no <b>artigo 1º</b> , desta <b>lei</b> , bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.	<b>Art. 2º</b> O financiamento referido no <b>art. 1º</b> desta <b>Lei</b> , bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.
<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.